



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900094/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-001.656 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MEPE-MULTIESTRUTURA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/11/2006

Ementa:

Declaração de Compensação (DCOMP). Emissão Indevida. Cancelamento da Cobrança.

O PER/DCOMP se presta a declarar compensação, quando o sujeito passivo tiver crédito a compensar. Constatada a emissão indevida de PER/DCOMP, face a inexistência de crédito a compensar e havendo débito correlato, eis que inexistente pagamento, deve-se prosseguir na cobrança decorrente da entrega indevida da DCOMP eletrônica.

Pedido de cancelamento de DCOMP. O pedido de compensação efetuado via PER/DCOMP somente pode ser cancelado antes de proferido o despacho decisório, com fundamento no artigo 9º da IN 432/2004. Se o contribuinte não o fez naquela oportunidade, não poderá requerê-lo em outra oportunidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/07/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não homologando a compensação de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 6.849,88, com débito de mesma natureza, relativo ao 4º trimestre de 2004, bem como não acatou o pedido de cancelamento da PER/DCOMP efetuado por falta de competência das Delegacias de Julgamento, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos existentes.

Para descrever os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico nº 821000997, emitido em 18/02/2009, fl. 3, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40371.72863.230905.1.3.040527, transmitido em 23/09/2005, às fls. 04/09, referente a alegado pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 3373), no valor original informado de R\$ 6.849,88, com débito da mesma natureza, relativo ao 4º trimestre de 2004.

Segundo o Despacho Decisório, o DARF informado na DCOMP, fl. 6, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência de crédito, não foi homologado a compensação declarada.

A interessada, às fls. 2, pediu o cancelamento da referida DCOMP, alegando, verbis:

“Os créditos informados nessa PER/DCOMP são aqueles oriundos dos direitos de abatimento do contribuinte optante pela forma de apuração do Lucro Real, quais sejam, recuperação de IPI/IR retidos e/ou pagos na fonte e desconto de 30% da base de cálculo para compensação de prejuízos anteriores. Tais compensações do imposto devido não constituem "pagamento

indevido ou a maior", tendo sido, portanto, equivocada a geração e transmissão da PER/DCOMP."

Para instrução dos autos anexei, às fls. 18/20, extrato relativo à DCTF 4º Trim/2004 entregue pela interessada.

Assim, pela decisão exarada, a DRJ/DFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e indeferiu o pedido de cancelamento formulado pela Recorrente, baseando-se nos seguintes argumentos:

- 1) *O DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, por isso os créditos alegados pela Recorrente não foram reconhecidos;*
- 2) *A Recorrente deveria ter retificado a DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 que constava de informações erradas e não emitir PER/DCOMP para este fim, pois a PER/DCOMP se presta a declarar compensação, quando o sujeito tiver crédito, o que não ocorre neste caso;*
- 3) *Não há competência a aquele colegiado para apreciação do pedido de cancelamento da PER/DCOMP;*
- 4) *Como a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida, os débitos indevidamente compensados deverão ser mantidos e cobrados devidamente.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que os valores em aberto referente ao 4º trimestre de 2004, foram devidamente compensados a com créditos tributários de IPI e IRRF (juntada as notas fiscais com objetivo de comprovar a possibilidade de aproveitamento desses créditos), sendo a emissão do PERD/COMP 40371.72863.230905.1.3.040527, de 23/09/2005, na modalidade de compensação de pagamento indevido ou a maior, fora feito equivocadamente, requerendo, ao final, baixa (cancelamento) do PER/DCOMP, o acatamento das DCTFs retificadoras e a cessação da cobrança do respectivo débito.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O presente recurso voluntário é tempestivo, vez que a intimação via postal foi recebida em 04/04/2012 (fls. 26) e o protocolo do Recurso Voluntário no dia 02/05/2012 (fls. 28), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, consagrado pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72,

sendo certo que também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O crédito fiscal pretendido pela Recorrente não foi confirmado, uma vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A própria Recorrente admite que o crédito fiscal pleiteado através do PERD/COMP, ora em análise, inexistente, sendo que o crédito que suportaria tal compensação é o decorrente do aproveitamento de créditos de IPI na compra de insumos e de IRRF sobre notas fiscais e não do pagamento a maior ou indevido de Imposto de Renda.

Constata-se dos autos que a Recorrente ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 2004, informou como “compensação de pagamento indevido ou a maior” e, ao invés de proceder a retificação da DCTF, emitiu o PERD/COMP, ora em julgamento, vinculando a DARF de pagamento inexistente.

Assim, resta comprovado nos autos que a Recorrente não possui o crédito pleiteado que suporte a compensação requerida através do PERD/COMP 40371.72863.230905.1.3.040527.

O pedido de cancelamento do PERD/COMP efetuado pela Recorrente poderia ter sido efetivado apenas antes de proferido o despacho decisório, nos termos do artigo 62, da IN 600, de 2005 que regulava a matéria à época. Após esse evento, entendo que o PERD/COMP não pode ser mais alterado.

Apesar da recorrente ter apresentado DCTF retificadora, apenas em sede recursal, na qual as informações prestadas erroneamente a título de “compensação de pagamento indevido ou a maior” foram corrigidas e agora declaradas como “outras compensações”, em nada altera o deslinde da causa, uma vez que o crédito objeto da respectiva compensação, constante do PERD/COMP não fora reconhecido e, por isso, a DCTF retificadora não constitui como medida hábil para esse caso.

Não seria possível a esse conselho homologar a compensação pleiteada, uma vez que os créditos de IPI e IRRF, trazidos à baila pela recorrente, não foram analisados pela Receita Federal. Ademais a pretensão da Recorrente implica novação do pedido o que é vedado pela legislação.

Por fim, como a declaração de compensação constitui confissão de dívida (art. 26 da IN 600/2005), o débito objeto do presente PERD/COMP não compensado por inexistência de crédito, passa a ser devidos pelo Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, mantendo a decisão da DRJ/JFA.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 10640.900094/2009-83
Acórdão n.º **1802-001.656**

S1-TE02
Fl. 148

CÓPIA